



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - PCBA  
ESCRITÓRIO DE PROJETOS E PROCESSOS - PCBA/GDG/EPP/COPEL

**JULGAMENTO DE RECURSO**





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL  
Praça Treze de Maio, s/n, Edifício Sede da Polícia Civil, Centro, CEP. 40070-010  
Salvador-Bahia. Tel. (71) 3116-6479/6504.

Processo Administrativo SEI nº: **012.9660.2020.0008818-11**  
Licitação Modalidade: **Pregão Eletrônico nº 009/2020**

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa MTEC TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 30.920155/0001-07, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº **09/2020** - PCBA, respectivamente, contra a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar as empresas participantes do **Lote 02** – Aquisição de Microcomputador Notebook, declarando o lote **fracassado** no sistema licitações-e nº **819620**, da plataforma do Banco Brasil.

Para tanto, o licitante MTEC TECNOLOGIA EIRELI, alegou em síntese, a necessidade de manter-se classificado no certame com o seguinte requerimento **“(...) a Empresa não apresentou divergência da marca do produto em nossa proposta e catálogo apresentado, pois a marca/fabricante é Positivo, Vaio é uma linha de Notebook e FE14 é o modelo, sendo assim, devendo ser classificada no certame”**.

Em 21.08.2020, foi requerida uma diligência junto a empresa recorrente através de e-mail: [mtec.contato00@gmail.com](mailto:mtec.contato00@gmail.com), com abertura de prazo para que a mesma apresentasse um catálogo compatível com a proposta apresentada e com as especificações solicitada em Termo de Referência, entretanto no dia 24.08.2020 a requerente responde por e-mail, *in verbis*:

**“(...) nem a Positivo e nem outros fabricantes tem Notebook padrão com processadores i3 com memória de 8GB, portanto tem catalogo constando 8GB de memória nos modelos com processadores i3.**

**O que eu fiz foi alterar a nossa proposta com as especificações padrão de fábrica e coloquei a memória de 4GB e a Licença Windows 10 Pro como itens adicionais.**

**Gostaria de informar que todos os fabricantes estão com a produção de Notebooks afetadas com a falta de processadores Intel, quando participei**

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 9.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.



*deste pregão, a Positivo tinha 150 unidades em estoque, no momento esta zerado e com previsão de entrar 50 unidades para os próximos dias, depois disso, não tem previsão, portanto, solicito celeridade caso seja aceito o nosso recurso.”*

Com e-mail vieram cópia do catálogo com as mesmas descrições do primeiro catálogo apresentado e com ela uma nova proposta com especificações divergente do primeiro.

É o relatório.

O recurso administrativo interposto pela Empresa Mtec Tecnologia Eireli tempestivo, conforme previsto no item 52, Capítulo IV – Dos Recursos, Edital.

No mérito, após analisar detidamente as razões do recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelo fato e fundamentos a seguir.

O Edital de Licitação, no item 8.1, faz previsão a cerca da apresentação do catálogo do produto que atenda a especificação, e no item 9 se refere à forma da impossibilidade de substituição do produtos ofertado, nos seguintes termos:

**8.1** Para os itens constantes neste processo, a fins de habilitação, deverá ser apresentado pelo licitante arrematante na fase de classificação da licitação, o catálogo dos itens licitados e/ou comprovação de que o produto cotado atende a especificação do item. (grifo nosso)

**9.0** O julgamento de classificação deverá considerar a marca indicada na proposta para cada item, sem possibilidade de substituição. (grifo nosso)

**9.1** As marcas cotadas deverão atender às especificações constantes no edital, conforme princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. (grifo nosso)

Da mesma forma trata os itens 10 e 11, senão vejamos:

**10.** Todas as características descritas pelas licitantes devem guardar compatibilidade com as especificações exigidas neste instrumento convocatório, devendo o produto ou componente ofertado ser claramente descrito de forma visual e/ou escrita.

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 9.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.



**10.1** As características devem ser comprovadas através de documentos de domínio público emitidos pelo fabricante, tais como: catálogos, manuais, fichas de especificação técnica ou páginas da internet impressas. (grifo nosso)

**11.** As descrições e/ou materiais informativos utilizados nas especificações dos produtos cotados, que estejam vertidos em idioma diverso do nacional, deverão ser apresentados com tradução para o português, ressalvados os termos técnicos cuja compreensão seja usual.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observados. Tanto a administração Pública, quanto as empresas participantes do certame, não pode deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Pois bem, no que se refere à inabilitação do licitante MTEC TECNOLOGIA EIRELIM, a Comissão Permanente de Licitação, na condição de pregoeira que subscreve ratifica a decisão, uma vez que o edital é muito claro quanto no que diz: *“as marcas cotadas deverão atender às especificações constantes no edital”*, juntamente com os documentos comprobatórios e de habilitação.

No ato da habilitação a referida empresa, apresenta tão somente um catálogo com a marca diferente do que consta na proposta ofertada no sistema licitacoes-e e enviada por e-mail para essa comissão, e em análise junto à área técnica foram constatadas especificações divergentes das requisitadas no Termo de Referência, senão vejamos:

#### **Nota Técnica – CTIT/PCBA**

Informo que conforme as especificações do edital, o equipamento para validação não atende os seguintes pontos:

#### **Memória**

**Solicitado:** Capacidade instalada: 16 (dezesseis) gigabytes instalados e distribuídos 2 (dois) módulos de 8 gigabytes cada em configuração de canal duplo.

**Ofertado:** Dual Channel DDR4 / 4GB onboard + 1 slot DDR4 disponível para expansão de até 16GB

#### **Armazenamento**

**Solicitado:** Deve possuir capacidade mínima de 1 (um) Terabyte em armazenamento, sendo, no mínimo, 240GB em SSD, admitindo-se combinação de discos padrão SSD e SATA ou disco híbrido SSHD

**Ofertado:** HDD 2.5” 1 TB 5400RPM

#### **Sistema Operacional**

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo moderno. 9.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.



**Solicitado:** Deverá vir pré-instalado com Microsoft Windows 10 Professional 64 bits ou versão superior em português

**Ofertado:** Linux

#### **Webcam**

**Solicitado:** Integrada: HD (Alta Definição)

**Ofertado:** Câmera Frontal 0.3MP VGA

Na documentação entregue junto com recurso o representante ratifica o catálogo anterior e justifica através de e-mail a possibilidade de extensão do produto fugindo a regra do que vem a ser solicitado nos itens já mencionados do edital.

Outrossim, não se pode deixar de observar que o processo licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Nesse sentido, vejamos a lição da ilustre Professora Odete Medauar<sup>1</sup>:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim e si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Conforme já citado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital era a apresentação do catálogo em conformidade com as especificações que constam no item 2.2 do Termo de Referência parte integrante do Edital.

Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, a cerca da situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão da pregoeira.

Em última análise, não merecem acolhimento às teses trazidas a bailar pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e conseqüente desprovido do recurso interposto pela empresa MTEC TECNOLOGIA EIRELI.

Diante do que foi apresentado, julgo improcedente recursos interposto pela referida Empresa.

Edna de Santana Lima Schramm de Oliveira  
Pregoeira  
Matricula 2029326

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 9.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.



Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, opino pelo desprovisionamento do recurso formulado pelo licitante da Empresa MTEC TECNOLOGIA EIRELI, e manutenção da decisão exarada pela pregoeira no âmbito do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 009/2020.

Bernadino Brito Filho  
Delegado Geral da PCBA

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 9.ed.rev.e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189.



Documento assinado eletronicamente por **Edna De Santana Lima Schramm De Oliveira, Coordenador II**, em 25/08/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bernardino Brito Filho, Delegado Geral**, em 26/08/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00021540558** e o código CRC **C3866D61**.